
NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO REAL

REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

REITUR TURISMO LTDA.

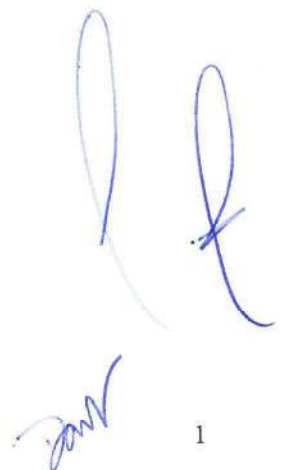
PREMIUM AUTO ÔNIBUS LTDA.

REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

- todas em Recuperação Judicial

Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Dezembro/2020



Sumário

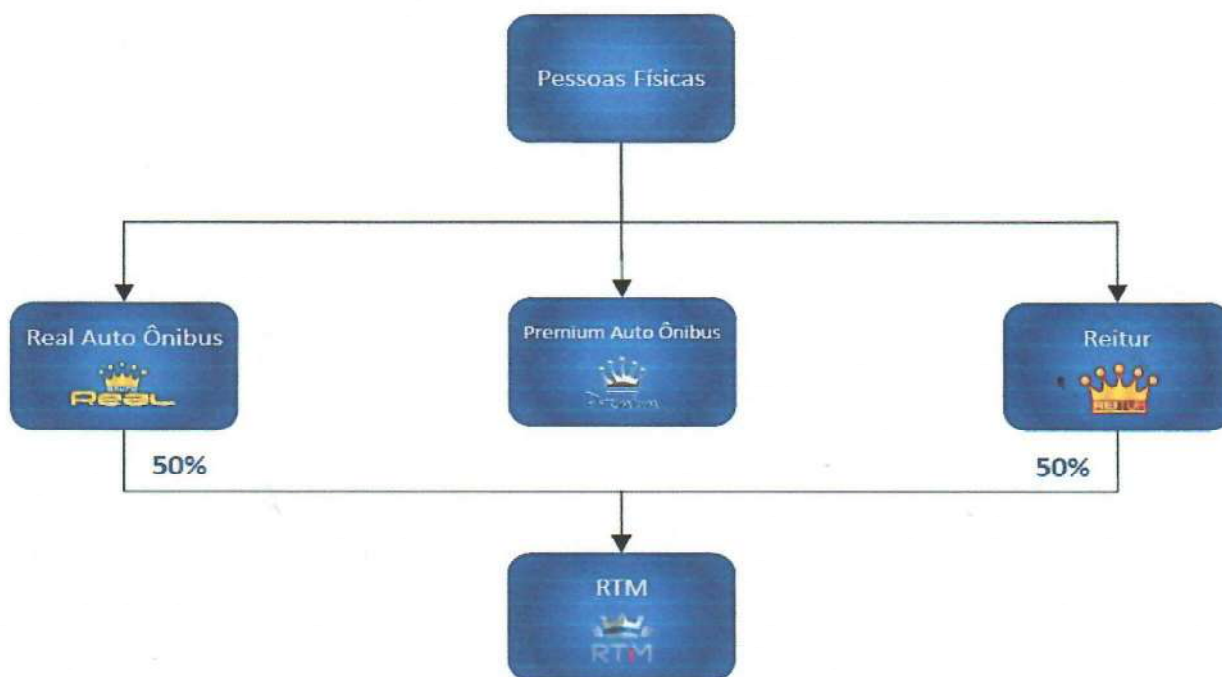
1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	APRESENTAÇÃO DO GRUPO REAL.....	3
1.2.	OBJETIVOS DO PLANO	4
1.3.	RAZÕES DA CRISE	4
1.3.1.	CRISE SISTÊMICA DO SETOR DE TRANSPORTES NO RIO DE JANEIRO E O AGRAVAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19	4
1.3.2.	EFEITOS DA CRISE NO GRUPO REAL	7
1.4.	VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	9
1.5.	JUSTIFICATIVAS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PRJ.....	10
2.	PREMISSAS FUNDAMENTAIS	11
2.1.	ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS.....	11
2.2.	ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PRESENTE PLANO RECUPERACIONAL 12	
2.3.	IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO E DE COBRANÇA DE VALORES EM GERAL 13	
2.4.	POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES	13
3.	DEFINIÇÃO DOS CREDORES.....	14
3.1.	CREDORES CONCURSAIS.....	14
3.2.	CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES	14
3.3.	CREDORES APOIADORES OU FOMENTADORES.....	15
3.4.	CREDORES EM LITÍGIO.....	16
4.	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
4.1.	Escopo Geral.....	17
4.2.	READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO.....	18
4.3.	REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS	18
4.4.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	19
4.5.	REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	19
4.6.	CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA: SPE REITUR S.A.....	20
4.7.	CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI REITUR S.A.	20
4.8.	DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES PELA SPE REITUR S.A.	23
5.	MECANISMOS DE PAGAMENTO	25
5.1.	ASPECTO GERAL.....	25
5.2.	PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	25
5.3.	PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	26
5.3.1.	OPÇÕES DE PAGAMENTO	27
5.4.	PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	27
5.5.	PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV).....	28
5.6.	EVENTOS DE LIQUIDEZ	29
5.7.	CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS.....	30
5.8.	VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	31
6.	HIPÓTESE DE FALÊNCIA.....	32
7.	DISPOSIÇÕES FINAIS	33
8.	GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	38
9.	ANEXOS	43

1. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO DO GRUPO REAL

O Grupo Real foi fundado em 9 de junho de 1953 e, após mais de 65 (sessenta e cinco) anos de destacada trajetória no setor rodoviário, conforme descrito na petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial, se consolidou como uma referência no segmento de transporte coletivo urbano, operando com aproximadamente 30 (trinta) linhas nos principais pontos do Município do Rio de Janeiro e atuando também ativamente no mercado de fretamento e de turismo. Atualmente, conta com uma frota de cerca de 370 (trezentos e setenta) ônibus, transporta milhares de passageiros por dia e gera cerca de 1.200 (mil e duzentos) empregos diretos e centenas de outros indiretos.

A estrutura societária das empresas que compõem o Grupo Real respeita a configuração ilustrada no organograma abaixo:



A Real Auto Ônibus Ltda. é a principal geradora de receita do Grupo Real, possuindo idêntica composição societária da Premium Auto Ônibus Ltda. e da Reitur Turismo Ltda. A Real Transportes Metropolitanos Ltda., subsidiária da Reitur Turismo Ltda. e da Real Auto Ônibus Ltda., teve suas atividades paralisadas, na Cidade de São Paulo, em meio a Pandemia do Covid-19.

1.2. OBJETIVOS DO PLANO

O presente Plano de Recuperação Judicial busca dar suporte para soluções de mercado, bem como instrumentalizar os mecanismos para a efetivação do propósito de Readequação do Negócio e Reestruturação das Dívidas, que estarão condicionados à aprovação em Assembleia Geral de Credores e ao regular cumprimento das disposições e termos estipulados neste Plano. Considerando o histórico do Grupo Real e sua destacada atuação no setor rodoviário, tendo alcançado o patamar de um dos maiores grupos de transporte urbano da Cidade do Rio de Janeiro, geradora de benefícios econômicos e sociais, verifica-se que a superação de sua momentânea crise econômico-financeira interessa a toda a coletividade, por desempenhar relevante função social, em cumprimento ao artigo 47 da LFR.

1.3. RAZÕES DA CRISE

As razões que culminaram na crise experimentada pelo Grupo Real são decorrentes de aspectos mercadológicos, econômicos e financeiros pormenorizadamente expostos na petição inicial, nos laudos, anexos, relatórios e demais documentos vinculados ao processo de Recuperação Judicial, tendo sido agravada de forma imprevisível pela Pandemia do Covid-19.

1.3.1. CRISE SISTÊMICA DO SETOR DE TRANSPORTES NO RIO DE JANEIRO E O AGRAVAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19

Em meados de 2010, houve a licitação do serviço de transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, constituindo-se 4 (quatro) consórcios, a saber: Intersul, Transcarioca, Internorte e Santa Cruz.

O objetivo do novo sistema era alterar o regime de permissões individuais, por empresa, por linha, para um regime de concessão por 4 (quatro) Redes de Transporte Regionais (as RTRs), onde cada RTR seria operada sob um mesmo contrato com prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período. A Real Auto Ônibus Ltda. era parte de 2 (dois) desses consórcios: o Intersul e o Transcarioca. Já a Premium Auto Ônibus Ltda. participava de 3 (três) dos consórcios: Intersul, Transcarioca e Internorte.

A licitação, no entanto, demandava o atendimento a diversas exigências, como, por exemplo, mas não limitado a, investimentos na melhoria do serviço, instalação nos veículos de equipamentos de GPS e de

localização, câmeras de filmagem, manutenção dos terminais, criação de novos pontos de ônibus, redução do número de veículos em determinadas áreas com o aumento em regiões mais carentes de transporte e a implementação do bilhete único municipal. Como contrapartida, previa o reajuste anual no valor da passagem como forma de repor custos de depreciação dos investimentos, modernização, mão de obra, óleo diesel, pneus, veículos e outras despesas e insumos correntes.

Desde a sua concepção, ocorreram reiterados descumprimentos das premissas estabelecidas no Contrato de Concessão, o que gerou um efeito cascata, pois, enquanto as demandas por melhorias aumentavam gradualmente exigindo altos investimentos do Grupo Real, a tarifa ficava cada vez mais incompatível sem sequer cobrir os custos da operação.

A partir do ano de 2013, o que se verificou é que toda e qualquer decisão quanto ao aumento das passagens não se basearia somente em critérios técnicos e sim em decisões políticas, independentemente do previsto no Contrato de Concessão. A Prefeitura, ao verificar que o cumprimento das condições contratuais significaria desgaste junto à população, descumpriu o acordado com as consorciadas e diminuiu unilateralmente a tarifa aplicada. Ao longo dos últimos 6 (seis) anos, de 2013 até 2019, a tarifa foi alterada 15 (quinze) vezes. Em 6 (seis) delas, houve redução. Em 4 (quatro) outras oportunidades, apenas readequou-se a tarifa ao que era vigente antes da diminuição.

A pressão popular e as constantes interferências do Ministério Público na operação das empresas de ônibus geraram uma crise estrutural no setor, que não possuem verba e nem crédito suficiente no mercado para cumprir exigências que sequer constavam no Contrato de Concessão e que foram impostas pelo Poder Concedente, impactando diretamente no faturamento das concessionárias de serviço público. As empresas em questão também sofreram – e ainda sofrem – com o aumento da quantidade de transportes clandestinos, que se espalharam rapidamente por todo o Rio de Janeiro, mas, principalmente, no Centro e na Zona Sul da Cidade, onde se concentram as atividades do Grupo Real, sem qualquer gerência e/ou controle por parte das autoridades públicas. Esses meios de transporte clandestinos, além de circularem de forma ilegal, fazem o trajeto que bem entendem, não possuem custos com impostos, manutenção de veículos, fiscalização, nem com demandas judiciais e, por isso, cobram uma tarifa bem mais atrativa à população. Essa concorrência desleal e desenfreada impactou diretamente no número de passageiros pagantes, que passaram a optar pelo transporte alternativo.



Além disso, ainda houve uma perda substancial de receita em decorrência da criação do Bilhete Único Carioca (BUC), instituído pela Lei Municipal nº 5.211, de 1º de julho de 2010. Tal medida conferiu aos usuários das linhas municipais do Rio de Janeiro o direito de pagar um valor único e realizar mais de uma viagem (tarifa integrada), oferecendo desconto ou isenção de tarifa aos passageiros ao utilizar meios de transporte dentro de um determinado período. Além do BUC, o Decreto nº 38.280/2014 também instituiu o passe livre universitário, estendendo o benefício aos alunos de cursos presenciais beneficiados pelos programas do Governo Federal de cotas ou Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou que comprovassem a renda familiar de até 1 (um) salário-mínimo.

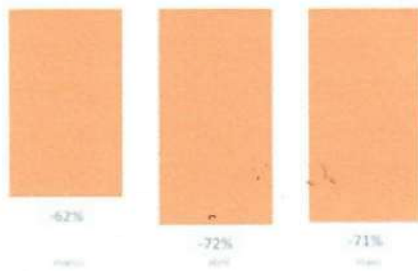
Todos estes fatores contribuíram para o atual estado de crise vivenciado pelo setor de transporte urbano no Rio de Janeiro. Desde 2013, aproximadamente 14 (quatorze) empresas que operavam na Cidade encerraram as atividades, em decorrência de dificuldades financeiras e mercadológicas, sobretudo em virtude dos contratos de licitação, que deveriam fornecer subsídios para assegurar o mutualismo existente entre Poder Concedente e licitantes, mas que acabaram por condenar a saúde financeira das empresas vencedoras diante dos reiterados descumprimentos.

A Pandemia do Covid-19 trouxe consequências ainda mais severas para o segmento. A diminuição drástica no número de passageiros, a queda abrupta do faturamento e, em contrapartida, a manutenção dos custos da operação, principalmente o pagamento dos salários dos funcionários e o combustível para os veículos, configuraram um cenário absolutamente caótico. Até junho de 2020, o setor rodoviário já havia perdido aproximadamente R\$ 843 milhões de receita¹.

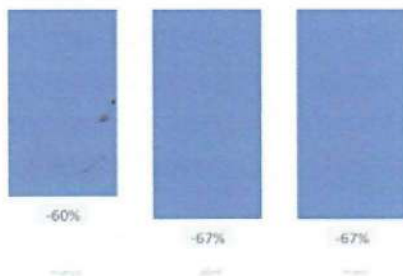
Dados divulgados pelo Sindicato das Empresas de Ônibus (Rio Ônibus) demonstram os efeitos nefastos provocados ao sistema de transporte urbano no período compreendido entre março e maio de 2020. No início da Pandemia do Covid-19, o setor já havia sofrido uma redução na demanda de 62% (sessenta e dois por cento) e, nos meses de abril e maio, a situação piorou, alcançando uma queda que supera a ordem de 70% (setenta por cento):

¹ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/04/empresas-de-onibus-do-rio-ja-perderam-r-843-mi-com-pandemia.ghtml>

Média Queda da Demanda % por Mês



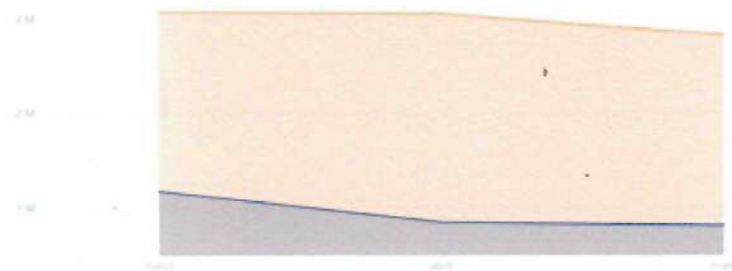
Média Perda Receita % por Mês



Mês	Queda Receita R\$	Queda Receita %	Frota Empenhada	Demanda Transportada	Queda da Demanda
março	R\$ 74.372.130	-60%	42%	38%	-62%
abril	R\$ 148.419.298	-67%	27%	28%	-72%
maio	R\$ 81.649.965	-67%	28%	29%	-71%
Total	R\$ 304.441.393	-65%	31%	31%	-69%

Demanda Normal versus a Demanda Real por Mês

Demanda Normal versus Demanda Real



O cenário anunciava uma crise de liquidez no setor nunca antes vista, sendo que inúmeras entidades se manifestaram pleiteando a criação de um programa por parte do Governo Federal com o objetivo de auxiliar a superação no período de instabilidade², pois, sem o suporte por parte das autoridades, as empresas não teriam mais condições de manter a compra de combustível e os salários dos rodoviários³.

O setor de transportes carioca – que já se encontrava combalido por questões políticas e econômicas pretéritas – está ainda mais comprometido financeiramente. Diferentemente do que ocorreu em outras capitais do País – São Paulo, por exemplo⁴ – a tarifa do transporte público no Rio de Janeiro não foi subsidiada e as empresas cariocas não tiveram auxílio municipal, de modo que as consequências da defasagem da tarifa e da redução de passageiros continuam a afetar o segmento como um todo.

1.3.2. EFEITOS DA CRISE NO GRUPO REAL

A grave crise econômico-financeira do setor de transportes carioca obviamente afetou todo o operacional do Grupo Real, que se viu privado de linhas de crédito e com uma enorme dívida financeira oriunda de anos de investimentos sem a devida contraprestação por parte do Poder Concedente.

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/01/entidades-falam-em-colapso-do-transporte-coletivo-e-pedem-ajuda-ao-governo.htm>

³ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/empresas-ameacam-paralisar-onibus-no-rio-de-janeiro-amanha>

⁴ Neste sentido: <https://diariodotransporte.com.br/2020/10/13/bruno-covas-libera-mais-r-110-milhoes-para-subsidios-a-onibus-em-sao-paulo/>

A partir de 2015, com o agravamento da crise experimentada pelo País, diversos setores da economia vivenciaram uma galopante deterioração, inserindo o Brasil em sua maior e mais longa recessão. A consequência disso foi a queda do número de passageiros circulantes diante do aumento desenfreado do desemprego. Estudos⁵ demonstram que cerca de 2 (dois) milhões de pessoas deixaram de utilizar os ônibus nos deslocamentos diários, acarretando uma redução significativa da quantidade de passageiros circulantes e, como consequência, na geração de caixa operacional do Grupo Real, como é possível aferir do gráfico abaixo:

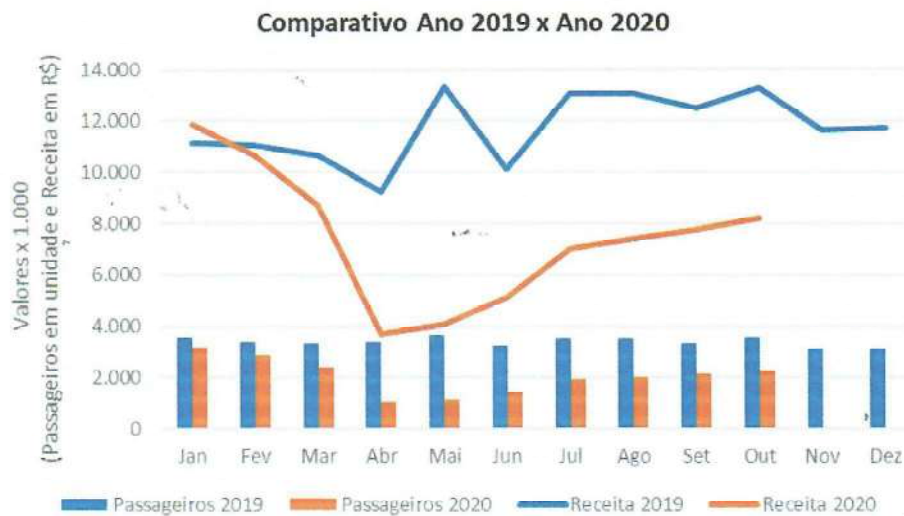


Em seu auge, o Grupo Real transportava em torno de 200.000 (duzentos mil) passageiros por dia e, na data do Pedido de Recuperação Judicial, esse número já havia reduzido para 140.000 (cento e quarenta mil).

Enquanto os resultados operacionais do ano de 2019 indicavam um crescimento de receita, durante a Pandemia do Covid-19, houve um decréscimo das receitas do Grupo Real, na ordem de aproximadamente 70% (setenta por cento), em relação ao mês de abril do ano anterior. O quadro comparativo dos anos de 2019 e 2020 demonstra de maneira clara e objetiva a queda de receita originada pelo Covid-19:

Assinatura

⁵ Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/sistema-de-onibus-deixou-de-transportar-cerca-de-2-milhoes-de-passageiros-no-estado-23002314.html>



Nota-se que, em março de 2020, houve uma queda abrupta e completamente inesperada no número de passageiros circulantes, alcançando uma perda de quase 50% (cinquenta por cento) em relação ao ano anterior. Já no mês de abril, o Grupo Real passou a transportar um total de 41.000 (quarenta e um mil) passageiros/dia, o que significou uma redução de receita na ordem de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) por mês.

O *lockdown* imposto pelas autoridades públicas, o distanciamento social e o consequente aumento do desemprego afetaram de maneira avassaladora a operação do Grupo Real, como comprovam os relatórios mensais apresentados pelo Ilmo. Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial.

Neste cenário de deterioração operacional, deve haver uma solidarização do sacrifício, através do compartilhamento de esforços entre as Recuperandas e a coletividade de Credores, como forma de se atingir o efetivo soerguimento do negócio, evitando, com isso, a interrupção de um serviço público essencial à população e a perda de inúmeros postos de trabalho. O Grupo Real confia que, com as disposições apresentadas no presente PRJ e com os mais de 60 (sessenta) anos de experiência no setor rodoviário, superará a crise econômico-financeira que o atingiu em razão das causas acima delineadas, agravada fortemente pela Pandemia do Covid-19.

1.4. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Em atendimento às disposições da LFR, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas anexam novo Laudo de Viabilidade (**Anexo I**), ressaltando que o laudo de avaliação dos

bens e ativos encontra-se às fls. 1.243/1.416 dos autos da Recuperação Judicial, sendo ambos subscritos por empresa especializada.

1.5. JUSTIFICATIVAS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PRJ

Em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005⁶, o Grupo Real apresentou o Plano de Recuperação Judicial Original (fls. 1.202/1.235), através do qual estabeleceu as premissas fundamentais para o soerguimento econômico-financeiro da Companhia e as condições que seriam deliberadas em Assembleia Geral de Credores. Entretanto, o estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid-19 e as medidas restritivas impostas pelo Poder Público afetaram diretamente as operações do Grupo Real e o setor de transportes como um todo.

A crise originada pela Pandemia do Covid-19 é sistêmica, ou seja, não se limita às operações do Grupo Real. Conforme informações veiculadas pela mídia especializada e pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, somente o setor de transportes deixou de realizar 32 milhões de viagens no auge da Pandemia⁷ e perdeu mais de 63 mil postos de trabalho⁸.

Durante a Crise Sanitária e Humanitária que se instalou no Brasil e no Mundo, o Grupo Real adotou múltiplas Medidas Emergenciais, como, por exemplo, redução de despesas, negociações com principais fornecedores e parceiros comerciais, reavaliação do planejamento operacional, levantamentos de depósitos judiciais, paralisação de operações deficitárias e diversas outras ações para a geração de caixa. Apesar disso, a imprevisibilidade do evento acima descrito alterou as premissas e as bases econômico-financeiras que embasaram o Plano de Recuperação Judicial Original. Os termos e condições lá previstos não refletem mais a realidade atual, seja por questões de natureza estritamente financeira, especialmente diante da incerteza a respeito da retomada da economia, seja por aspectos exclusivamente operacionais, em razão das orientações sanitárias ainda impostas pelas autoridades públicas e da redução do número de passageiros circulantes, que permanece sem qualquer perspectiva de volta à normalidade.

⁶ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (...).”

⁷ Conforme se verifica no Anuário da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos de 2019/2020: <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub637375719747836003.pdf>

⁸ Neste sentido, matéria do Diário do Transporte: <https://diariodotransporte.com.br/2020/10/07/setor-de-transporte-perde-mais-de-63-mil-postos-de-trabalho-de-janeiro-a-agosto-de-2020/>

Partindo destas premissas, o Grupo Real submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, já dimensionados, na medida do possível, os impactos econômico-financeiros da Pandemia do Covid-19, cujos termos e condições substituem integralmente o Plano de Recuperação Judicial Original.

2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

2.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Para que as Recuperandas possam alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a continuidade das atividades empresárias com a manutenção da fonte produtora, especialmente dos serviços públicos, uma vez que parte majoritária das receitas advém da Real Auto Ônibus Ltda., que opera importantes linhas de ônibus nas Zonas Sul e Central do Rio de Janeiro.

Conforme Laudo de Viabilidade, subscrito por empresa especializada e parte integrante do presente PRJ (**Anexo I**), o Grupo Real possui resultado operacional positivo. O fluxo de pagamento apresentado leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento das Recuperandas, de modo que a continuidade da operação e o consequente resultado operacional afiguram-se como nortes do presente procedimento recuperacional.

Neste sentido, considerando que o Contrato de Concessão e demandas naturais decorrentes das atividades das Recuperandas necessitam de uma série de obrigações que envolvem altos investimentos, inclusive de curto prazo, o Grupo Real poderá buscar novos recursos no mercado junto a investidores, instituições financeiras e interessados em geral com o objetivo de manter a competitividade no restrito segmento em que atua e assegurar a operação e rentabilidade das linhas de ônibus. Dentro dessa perspectiva, não apenas a proteção de seu caixa, como também a obtenção de acesso a novas linhas de crédito se configuram como fatores econômico-financeiros essenciais ao soerguimento empresarial, diante da necessidade de capital de giro, *capex*, financiamento para a renovação, climatização e modernização de frota, o que garantirá um aprimoramento na prestação do serviço público, além de representar um incremento na receita da Companhia.



A captação de novos créditos no mercado, o reposicionamento estratégico, a otimização da performance operacional e financeira, bem como a reoxigenação patrimonial global mediante a readequação das estruturas de capital, corporativa, organizacional e societária que instrumentalizam o endividamento, são premissas econômico-financeiras fundamentais para a execução do presente PRJ, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PRESENTE PLANO RECUPERACIONAL

Conforme exposto de forma pormenorizada ao longo do presente Plano de Recuperação Judicial, os efeitos da Pandemia do Covid-19 afetaram severamente as operações, fluxo e premissas econômico-financeiras que embasaram o Plano de Recuperação Judicial Original. A ausência de retomada à normalidade agrava de forma significativa as expectativas de curto prazo, ao mesmo tempo em que os custos, despesas correntes e folha salarial se mantêm em níveis semelhantes ao momento Pré-Pandemia, cujas consequências ainda não podem ser calculadas e projetadas em cenários que não sejam de médio e longo prazo, justificando-se a preservação do caixa atual para fazer frente a esse momento em que não há perspectiva de interrupção dos efeitos deletérios da crise mundial de saúde. As Receitas Operacionais provenientes da bilhetagem eletrônica são igualmente essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento do Grupo Real, em razão da necessidade de capital de giro e da essencialidade de recursos líquidos para o efetivo soerguimento da Companhia, ressaltando-se que os frutos oriundos da bilhetagem eletrônica representam aproximadamente 80% (oitenta por cento) da receita do Grupo Real.

Com base nessas premissas, os bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo das Recuperandas – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios do Grupo Real, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva do Grupo Real, sendo também fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

O “mix” de possibilidades que compreende os mecanismos de recebimento dos créditos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial buscam alinhar as expectativas de diversos credores, que poderão aderir a diferentes meios de pagamento que contemplam soluções de mercado, inclusive mas não se limitando à conversão de créditos em ações, constituição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), emissão de debêntures, alienação de ativos, eventos de liquidez mediante deságio e quitação imediata, injeção de novos recursos com incremento de caixa e manutenção de contratos comerciais.

2.3. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO E DE COBRANÇA DE VALORES EM GERAL

Como é de conhecimento público, existem diversas ações tramitando no Poder Judiciário versando sobre a possibilidade de intervenção por parte do Ministério Público e do Poder Concedente na operação das empresas de ônibus cariocas. Nesse cenário, quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento deste PRJ e/ou venham a intervir no patrimônio do Grupo Real deverão, nos termos da LFR, ser submetidos ao crivo do competente Juízo Recuperacional.

Deste modo, em que pese a possibilidade de intervenção pelo Ministério Público e/ou por Interventor a ser eventualmente nomeado pelo judiciário carioca em qualquer uma das ações que verse sobre o tema, enquanto a presente Recuperação Judicial não for extinta, todas e quaisquer medidas que afetem os aspectos operacionais, econômicos e financeiros das Recuperandas deverão passar, obrigatoriamente, pela análise do Juízo Recuperacional.

Eventuais atos de constrição judicial e/ou extrajudicial que recaiam sobre o patrimônio do Grupo Real, especialmente os decorrentes de ações já ajuizadas e/ou que venham a ser ajuizadas, de cunho patrimonial, que ostentem fatos geradores anteriores ou posteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, em face dos Consórcios dos quais as Recuperandas, inclusive, façam ou tenha feito parte deverão ser submetidos ao Juízo Recuperacional para conformação com o presente Plano de Recuperação Judicial.

2.4. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDITORES

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial está embasado na postura colaborativa que deve haver entre as Recuperandas e os Credores Concursais e Extraconcursais. Todos os Credores ou grupo de credores que tenham ou não créditos habilitados no procedimento recuperacional, mesmo que

a sua classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Credor Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo Recuperacional, poderão assumir posição de contribuição, apoio e suporte ao Grupo Real, conforme disposições previstas no presente Plano de Recuperação Judicial.

3. DEFINIÇÃO DOS CREDORES

3.1. CREDORES CONCURSAIS

Estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

3.1.1. Classe I: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

3.1.2. Classe II: titulares de créditos com garantia real.

3.1.3. Classe III: titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

3.1.4. Classe IV: titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcursais, de qualquer natureza, que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, ou que tenham contraído créditos após a Data do Pedido de Recuperação Judicial, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, § 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/05, poderão aderir às formas e mecanismos de pagamentos dispostos no presente Plano de Recuperação Judicial, conforme o caso, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência, de impugnação de crédito ou quaisquer outros incidentes e processos judiciais.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial e/ou observada a forma de comunicação estabelecida neste PRJ, abdicando de qualquer ação judicial, incidente ou recurso neste aspecto.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação Judicial nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe.

Os Credores Extraconcursais Aderentes se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

3.3. CREDITORES APOIADORES OU FOMENTADORES

São previstas, ainda, hipóteses de Credores que votem favoravelmente ao presente Plano de Recuperação Judicial e assumam posição de apoiadores ou fomentadores, visando o estímulo necessário para viabilizar soluções de mercado junto a parceiros comerciais, instituições financeiras, fundos de investimentos e demais agentes de mercado, sujeitos ou não aos efeitos deste Plano, com o objetivo de atingir a capacidade operacional do Grupo Real, especialmente quando envolverem continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível às Recuperandas, mediante o fornecimento de produtos, prestação de serviços, flexibilização e liberação de garantias, acesso a linhas e ao mercado de crédito, bem como condições mais benéficas do que as vigentes. As Recuperandas se reservam ao direito de aceitar ou não as condições propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores se fizerem necessários, em diferentes termos e condições ajustadas entre as partes, buscando sempre as melhores disposições para viabilizar a Recuperação Judicial.

Os Credores Apoiadores poderão receber os seus créditos antecipadamente para fins de aceleração de pagamento ("Amortização Antecipada"). Neste caso, para cada crédito concedido ou nova venda realizada a prazo, poderá ser amortizado antecipadamente um percentual incidente sobre o valor habilitado na Recuperação Judicial, revertendo-se o pagamento para abater as últimas parcelas previstas neste Plano de Recuperação Judicial, a ser creditado no mês imediatamente subsequente à nova

operação. Quanto maior o crédito ou o prazo concedido, o valor de Amortização Antecipada sobre o Crédito Concursal também será proporcionalmente superior. Isto significa que, quanto maior for o apoio concedido pelo Credor às Recuperandas, maior será o valor de amortização da dívida sujeita à Recuperação Judicial. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na Recuperação Judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas no presente PRJ.

Os Credores Apoiadores poderão receber a totalidade ou parte de seus Créditos com o produto da alienação, dação, permuta, adjudicação de ativos, inclusive ofertados em garantia, desde que respeitado o artigo 50, § 1º da LFR e desde que os bens em questão não sejam essenciais às atividades das Recuperandas conforme prazo e valor que vierem a ser acordados entre o Grupo Real e o respectivo credor, mediante quitação ou amortização do crédito, conforme o caso, e/ou devolução da diferença.

Os Credores Apoiadores poderão, ainda, receber um Bônus de Fomento calculado e pago sobre todas as operações que se enquadrem nas mesmas condições previstas no presente Plano (“Bônus de Fomento”). Nessa hipótese, os Credores Apoiadores poderão receber uma quantia em reais equivalente à metade do percentual de Amortização Antecipada, que será paga no mês imediatamente subsequente à cada operação nova. O pagamento do Bônus de Fomento é limitado, e em nenhuma hipótese poderá exceder o valor do deságio do Crédito Concursal previsto no presente Plano de Recuperação Judicial, devidamente corrigido pelos indexadores estabelecidos neste Plano. O credor terá direito ao Bônus de Fomento, apenas e tão somente, enquanto o crédito habilitado na Recuperação Judicial não tiver sido integralmente quitado, considerando seu respectivo deságio.

3.4. CREDITORES EM LITÍGIO

O Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial poderá ser alterado em decorrência do julgamento de eventuais incidentes de Habilitação e de Impugnação de Crédito.

Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados no Quadro Geral de Credores serão adimplidos em conformidade com o presente PRJ, de acordo com a classificação que lhes será atribuída. Na hipótese de Credores terem os seus créditos incluídos ou retificados no Quadro Geral de Credores após o início dos pagamentos, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos

financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito no incidente processual de Habilitação/Impugnação de Crédito.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da retificação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 10, §6º, da LFR.

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Escopo Geral

Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da LFR, as Recuperandas esclarecem que poderão se valer dos meios lícitos de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros (art. 50, inc. IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art.50, inc. X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art.50, inc. XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);
- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV); e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

A seguir, o Grupo Real discrimina de forma pormenorizada e exemplificativa como serão empregadas as principais medidas de Recuperação Judicial.

4.2. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

As Recuperandas têm adotado inúmeras medidas para readequar o seu negócio ao novo estado de crise. O Grupo Real contratou, desde o início do procedimento de Recuperação Judicial, empresa especializada em reorganização de empresas e gestão de crise com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação do passivo. Desde então, foram reduzidas despesas administrativas e operacionais, suspensas operações deficitárias, firmadas negociações com fornecedores e parceiros estratégicos comerciais, bem como implementadas práticas que asseguram os resultados planejados para a reestruturação global do negócio. Diante da crise provocada pela Pandemia do Covid-19, as Recuperandas se viram obrigadas a revisitar o seu planejamento estratégico. Desta forma, suas metas e planos de investimentos foram readequados de acordo com a nova realidade do transporte de passageiros e, consequentemente, novas estratégias tiveram que ser estabelecidas para que a estrutura de custos esteja adequada à receita nos próximos meses e no próximo ano. Dentre as estratégias estabelecidas estão a reestruturação dos seus produtos com a adequação da oferta à demanda, a otimização dos processos administrativos e operacionais, onde todos os esforços estão voltados para a preservação da qualidade na prestação dos serviços aos seus clientes, e treinamento dos profissionais, visando a eficiência operacional.

4.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS

De acordo com as premissas dispostas no presente Plano de Recuperação Judicial, para que o Grupo Real possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que as Recuperandas possam reestruturar com os Credores as dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, por meio da emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidade produtiva isolada, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, se aplicável, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, bem como todas e quaisquer obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições e conteúdo deste PRJ, que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos e Não-Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFR. Considerando o aspecto econômico-financeiro de reestruturação global do negócio que se pretende com o presente Plano de Recuperação Judicial, todas as Recuperandas, inclusive por se tratar de grupo

econômico de fato e de direito, serão consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Concurais ao Plano do Grupo Real e receberão os seus créditos nos termos dos mecanismos de escolha de opção previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

As Recuperandas poderão locar, arrendar, onerar e/ou alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial Original (fls. 1.243/1.277 dos autos do processo de Recuperação Judicial), nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, observando-se o artigo 50, § 1º da mesma Lei. Considerando que a principal atividade das Recuperandas é o transporte rodoviário urbano e que os veículos sofrem um desgaste natural ao longo do tempo, além de contar com exigências do Poder Concedente envolvendo a renovação da frota, a fim de manter a competitividade do Grupo Real no mercado e garantir a boa prestação do serviço, as Recuperandas estão autorizadas a onerar e/ou alienar seus bens, inclusive por meio da renovação e/ou da transferência de contratos já existentes, buscando sempre o soerguimento do negócio e o cumprimento deste PRJ, bem como poderão realizar a entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de seu endividamento.

Com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez para a Readequação do Negócio e manutenção da operação, após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a disposição de ativos fica autorizada, podendo ser promovida a alienação de bens que integram os ativos do Grupo Real, de acordo com critério de conveniência e oportunidade, seja na forma de venda direta nos termos do artigo 66 da LFR ou de processo competitivo de venda de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), a teor do que dispõe o artigo 60, *caput* e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, observando-se os termos e condições contidas no presente Plano de Recuperação Judicial, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições, quando aplicáveis.

4.5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

O Grupo Real está autorizado, a seu critério e independente de qualquer tipo de autorização pelos Credores, a se valer do disposto no art. 50, II, da LFR para promover reorganização societária, caso isto se mostre mandatório ao procedimento recuperacional.

Esta reorganização, que será levada a cabo de acordo com a necessidade operacional das Recuperandas e com a viabilidade de mercado, poderá resultar na conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário e/ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário e/ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, dação em pagamento, alienação de ativos isolados e/ou reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) - UPI(s), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedade(s) de Propósito(s) Específico(s) - SPE(s), de Fundo(s) de Investimento em Participações - FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência das Recuperandas.

4.6. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA: SPE REITUR S.A.

O Grupo Real está autorizado a constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE) para instrumentalizar a alienação da Unidade Produtiva Isolada – UPI Reitur S.A., na forma de sociedade anônima, que será originalmente subsidiária integral da Real Auto Ônibus e da Reitur, até o momento de conclusão de certame público, conforme previsto na Cláusula 4.7.

A SPE Reitur S.A. será constituída com sede na Cidade do Rio de Janeiro e terá como objeto social as atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente. O modelo de negócio e ativos que passarão a compor a SPE Reitur S.A. seguem discriminados no **Anexo II**. Sob a rubrica de **Anexo III**, segue o Cálculo do Valor Presente do Fluxo de Caixa Descontado das operações que serão aportadas na SPE Reitur S.A., segundo projeções e estimativas fornecidas pela empresa, acrescido do valor dos ativos, conforme Laudos de Avaliação Mercadológico dos Imóveis constante neste mesmo Anexo.

4.7. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI REITUR S.A.

Após a criação da SPE Reitur S.A., as Recuperandas ficam autorizadas a promover todos os atos necessários para implementar a alienação da Unidade Produtiva Isolada, nos termos do artigo 60 da LFR.

A alienação da UPI observará as disposições previstas na LFR com relação à realização de certames públicos de concorrência, sem a participação de Leiloeiro(s) Judicial(is), com Edital publicado em atenção aos prazos e condições estabelecidos nos artigos 60 e 142, da LFR.

A UPI será alienada judicialmente, na modalidade de propostas fechadas ou qualquer outro meio que gere os mesmos efeitos, conforme as regras definidas neste PRJ e em oportuno Edital; será composta da totalidade das ações que integralizarem o capital social da SPE Reitur S.A.; e será leiloadada ao preço mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pela integralidade das ações ("Preço Mínimo"), não sendo admitida a alienação parcial da UPI.

As Propostas Fechadas deverão ser protocoladas na forma prevista em Edital a ser publicado e acompanhadas de documentação capaz de comprovar a capacidade de compra e a idoneidade negocial do proponente. Os interessados que apresentarem propostas de maneira diversa das condições definidas nesta Cláusula e no respectivo Edital, com ressalvas, condições suspensivas ou resolutivas, ou que exijam a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, serão automaticamente desconsideradas.

Conforme previsto na Cláusula 5.3, os credores titulares de garantia real poderão utilizar os Créditos desta natureza detidos contra o Grupo Real em eventuais ofertas para a aquisição da UPI. Neste caso, os créditos serão considerados na proporção de 1 (um) para 1 (um), de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito equivalha a R\$ 1,00 (um real) para fins de proposta.

Será considerada vencedora a proposta que abranger a totalidade das ações da SPE Reitur S.A. e contiver o maior preço unitário por ação. Caso não haja proposta que abranja a totalidade das ações, mas haja mais propostas que objetivem adquirir menos do que a totalidade das ações da SPE Reitur S.A., serão contempladas integralmente as de maior preço por ação, em seguida, as de segundo maior preço por ação, em seguida, as de terceiro maior preço, e assim sucessivamente, até que o número de ações da SPE Reitur S.A. ofertado seja igual ou menor que o total de ações contido nas propostas. Havendo ofertas pelo mesmo preço por ação, as ações serão rateadas entre os ofertantes na proporção do número de ações contido na oferta de cada um. Em qualquer hipótese, somente haverá alienação se uma ou mais propostas, conjuntamente, abranger(em) a totalidade das ações da SPE Reitur S.A.

As propostas para a aquisição da UPI, com preço a ser pago à vista e em moeda corrente nacional, terão preferência sobre as Propostas Fechadas de mesmo preço, mas formalizadas com a utilização de Créditos detidos contra o Grupo Real.

As propostas serão abertas em audiência ou qualquer ato processual especificamente designado para esse fim, podendo ser conduzido em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecidos no Edital, estando credenciados a comparecer para fins de acompanhamento os proponentes, credores e terceiros interessados, desde que devidamente habilitados.

O Administrador Judicial e/ou Juízo Recuperacional, a depender da conveniência e da forma do ato a ser designado, promoverão a abertura de todas as Propostas Fechadas e, tendo sido verificado o preenchimento das condições mínimas estipuladas no presente PRJ e no respectivo Edital, será anunciada a Oferta Vencedora.

Em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da implementação da UPI, serão praticados os atos necessários para que seja formalizada a cessão das ações e emissão das Debêntures nos termos da Cláusula 4.8, que serão atribuídas aos credores titulares de garantia real devidamente relacionados na Classe II que validamente elegerem a Opção B ou que forem automaticamente alocados nos termos da Cláusula 5.3 abaixo.

A fim de estabelecer uma estrutura de governança corporativa e conferir maior segurança jurídica aos quotistas e debenturistas, o Grupo Real prestará suporte administrativo, financeiro e operacional à UPI pelo prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser renovado por igual ou superior período de comum acordo entre as partes, conforme contrato de consultoria e assistência técnica a ser firmado entre a SPE Reitur S.A. e o Grupo Real.

A UPI poderá também ser alienada através de procedimento conduzido pelas próprias Recuperandas. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada à autorização judicial, a teor do que dispõem os artigos 144 e 145.

As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, quando aplicável, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor *Stalking Horse* – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada –, que será irrevogável, irretratável e vinculará o valor mínimo do certame. Em contrapartida, o Investidor *Stalking Horse* terá o benefício de poder cobrir, a seu critério, eventual proposta vencedora, desde que apresente em Juízo Recuperacional, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de abertura das propostas ou de realização do certame, manifestação informando o seu interesse em exercer o direito de preferência.

O direito de preferência estará vinculado à majoração de 1% (um por cento) do valor da proposta vencedora, sendo certo que o Investidor *Stalking Horse*, caso não exerça a sua preferência no prazo estipulado, abdicará terminantemente deste direito. Caso o proponente vencedor deixe de realizar pontualmente o pagamento, será oportunizada a arrematação pelo proponente que tiver apresentado a proposta de segundo maior valor e assim sucessivamente, desde que respeitadas as demais condições do Edital.

Os ativos das Recuperandas incluídos na UPI que eventualmente venham a ser alienados serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

4.8. DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES PELA SPE REITUR S.A.

Após a implementação da alienação da UPI Reitur S.A., poderão ser emitidas debêntures da espécie com garantia real, conversíveis em ações, a serem emitidas de acordo com o artigo 52 e seguintes da Lei nº 6.404/76, sendo que os termos e condições de emissão, vigência, vencimento, remuneração e outras disposições a serem assumidas refletirão o previsto na minuta de Escritura de Emissão constante no **Anexo IV**.

As Debêntures terão o valor nominal de R\$ 1,00 (um real), serão emitidas até o valor máximo de R\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de reais) devidamente atualizados e serão atribuídas aos Credores da Classe II que validamente elegerem a Opção B ou que forem automaticamente alocados nos termos da Cláusula 5.3.

As Debêntures serão integralizadas com os Créditos com Garantia Real devidamente atualizados até o dia de emissão das Debêntures, implicando em uma outorga de quitação integral pelos Credores aos quais forem atribuídas as Debêntures, de forma irrevogável e irretratável. Os Créditos utilizados para a integralização das Debêntures serão repactuados nas mesmas condições das Debêntures, com idêntica forma de pagamento, prazo e remuneração, conforme previstos na Escritura de Emissão.

Para representar a comunhão de debenturistas subscritores das Debêntures de emissão da SPE Reitur S.A., poderá ser contratado Agente Fiduciário, a critério da SPE Reitur S.A., o qual será responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela SPE Reitur S.A. nos termos da Escritura de Emissão.

Em garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela SPE Reitur S.A. perante seus credores no âmbito da emissão de Debêntures, será outorgada garantia real sob a forma de alienação fiduciária de bem imóvel de propriedade da emissora, cujos termos e condições serão definidos em instrumento particular a ser celebrado entre a SPE Reitur S.A. e o Agente Fiduciário, como representante da comunhão dos titulares das Debêntures.

O Administrador Judicial, o Agente Fiduciário, os diretores da SPE Reitur S.A. e/ou do Grupo Real serão constituídos, no âmbito da emissão de Debêntures da SPE Reitur S.A. para os fins deste Plano de Recuperação Judicial, como legítimos mandatários dos credores contemplados na Opção B deste Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 5.3 (“Subscritores”), para tomar todas as medidas necessárias para a consumação da subscrição das Debêntures pelos Subscritores, tendo amplos e plenos poderes para assinar, em nome dos Subscritores, todos os respectivos boletins de subscrição de debêntures e termos de transferência no Livro de Registro de Transferência de Debêntures Nominativas da emissora, assim como os correspondentes registros e averbações no Livro de Registro de Debêntures Nominativas, caso aplicável e necessário, podendo realizar todas as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da subscrição das Debêntures pelos Subscritores em razão da escolha ou contemplação na Opção B deste Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo.

5. MECANISMOS DE PAGAMENTO

5.1. ASPECTO GERAL

Os Credores poderão exercer os Mecanismos de Pagamento de acordo com o melhor critério de qualificação e conveniência em relação aos seus direitos creditórios e interesses institucionais, conforme termos e condições estabelecidos no presente Plano de Recuperação Judicial, que elenca diferentes meios e definições com o objetivo de assegurar de forma mais ampla possível soluções de diversas naturezas.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

Para os créditos de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores das Recuperandas, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Os créditos cujos valores são superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais) terão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente, conforme tabela descritiva abaixo:

Escalonamento dos créditos
Se $X \leq R\$ 1.000,00$; $X*100\%$
Se $X > R\$ 1.000,00$ e $\leq R\$ 3.000,00$; $X = 1000*100\% + (X-1000)*80\%$
Se $X > R\$ 3.000,00$ e $\leq R\$ 5.000,00$; $X = 1000*100\% + 2000*80\% + (X-3000)*60\%$
Se $X > R\$ 5.000,00$ e $\leq R\$ 7.000,00$; $X = 1000*100\% + 2000*80\% + 2000*60\% + (X-5000)*40\%$
Se $X > R\$ 7.000,00$ e $\leq R\$ 9.000,00$; $X = 1000*100\% + 2000*80\% + 2000*60\% + 2000*40\% + (X-7000)*20\%$
Se $X > R\$ 9.000,00$; $X = 1000*100\% + 2000*80\% + 2000*60\% + 2000*40\% + 2000*20\% + (X-9000)*10\%$

Havendo a inclusão de algum novo Credor nesta classe, inclusive de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou tenha se tornado líquido ao longo do processo de Recuperação Judicial ou mesmo após seu encerramento, sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este será pago em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial, caso ainda esteja em trâmite, ou em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo Juízo competente, caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

O presente Plano de Recuperação Judicial confere aos Credores com Garantia Real (Classe II) o direito de escolha, dentre as 3 (três) Opções de Pagamento a seguir pormenorizadas, a alternativa de recebimento que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses creditórios, econômicos e/ou institucionais.

Os Credores com Garantia Real deverão formalizar a escolha de sua respectiva opção por escrito, através de envio do Termo de Adesão constante no **Anexo V** no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da prolação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial. Os credores poderão exercer mais de uma forma de pagamento entre as Opções A e B, observando-se o limite do respectivo Crédito.

O Termo de Adesão deverá ser enviado aos cuidados do Grupo Real, na forma prevista abaixo, acompanhado da cópia de documento de identificação válido em território nacional, no caso de pessoa física, ou de documentos societários e procuração, em caso de pessoa jurídica, aptos a comprovar os poderes signatários do Termo de Adesão, para os seguintes endereços:

Grupo Real - Em Recuperação Judicial

A/C Departamento Jurídico

Endereço: Avenida do Canal 2 MD Vila do João, nº 129, Maré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.046-520

E-mail: prj@realautoonibus.com.br

A escolha da opção manifestada no Termo de Adesão é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, e somente será possível a retratação posterior ou a mudança de opção com a concordância expressa do Grupo Real e/ou no caso em que a alienação da UPI restar infrutífera, hipótese em que os credores aderentes às Opções A e B serão realocados na Opção C, e/ou no caso dos credores que tenham formulado propostas de pagamento por meio de Créditos não tenham sido vitoriosos no certame público, na integralidade dos respectivos Créditos, hipótese em que o saldo remanescente será realocado na Opção B.

Os Credores que não apresentarem o Termo de Adesão, ou apresentarem de maneira diversa das condições definidas nesta Cláusula, com ressalvas, condições suspensivas ou resolutivas, e/ou fora do prazo estipulado serão desconsiderados para todos os efeitos e estarão automaticamente vinculados à Opção B.

5.3.1. OPÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) **Opção A de Pagamento aos Credores com Garantia Real:** Aquisição de Ações da SPE Reitur S.A., mediante a capitalização e conversão dos respectivos Créditos. Neste caso, os Créditos serão considerados na proporção mínima de 1 (um) para 1 (um), de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito equivalha a R\$ 1,00 (um real) por Ação.
- (ii) **Opção B de Pagamento aos Credores com Garantia Real:** Subscrição de Debêntures, a serem emitidas nos termos previstos na Cláusula 4.8. Neste caso, os Créditos devidamente atualizados serão utilizados para integralização das Debêntures e considerados na proporção de 1 (um) para 1 (um), de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito equivalha a R\$ 1,00 (um real) por Valor Nominal de Debênture.
- (iii) **Opção C de Pagamento aos Credores com Garantia Real:** Pagamento à vista, na moeda corrente nacional, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o Crédito. Somente estarão habilitados a exercer esta opção de pagamento os credores que renunciarem expressamente a absolutamente todas as garantias, reais ou fidejussórias, sobre bens e direitos do Grupo Real e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a condição prévia de que haja a extinção de todos os feitos de qualquer natureza relacionados ao respectivo Crédito e/ou Credor, bem como a remissão total de eventual saldo do Crédito.

5.4. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Tendo em vista a capacidade dos detentores dos créditos concursais suportarem prazos de amortização diferenciados, o presente PRJ propõe aos Credores Quirografários (Classe III) a seguinte forma de pagamento:

Escalonamento dos créditos	
Pagamento	Prazo
Se $X \leq R\$ 1.000,00$; $X*100\%$	à vista
Se $X > R\$ 1.000,00$ e $\leq R\$ 7.000,00$; $X*100\%$	12 meses
Se $X > R\$ 7.000,00$; $X*30\%$	180 meses

Os Credores Quirografários com créditos até R\$ 1.000,00 (um mil reais) receberão o valor integral de seus créditos em até 1 (um) mês após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os Credores Quirografários com créditos acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) receberão o valor integral de seus créditos. Será concedida carência de 2 (dois) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e o valor será pago em até 12 (doze) meses.

Os Credores Quirografários com créditos acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) receberão 30% (trinta por cento) de seus créditos. Será concedida carência de 13 (treze) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e o valor será adimplido em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela TR + 0,5% ao ano.

Poderão, ainda, optar por receber seus créditos em conformidade com outra faixa de pagamento, renunciando ao valor excedente. A título exemplificativo, um Credor detentor de créditos na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) poderá optar por receber R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vista, dando quitação em relação ao crédito remanescente. O mesmo é válido para um crédito de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em que o Credor poderá receber R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vista ou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em até 12 (doze) meses.

Nesta hipótese, o Credor poderá manifestar sua opção de receber em outra faixa de pagamento diretamente para as Recuperandas, até a data do início dos pagamentos, incluindo os seus dados bancários para a realização dos depósitos. Caso o Credor não se manifeste até o início do cumprimento do PRJ, receberá na forma prevista para a faixa de seu respectivo Crédito.

5.5. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME/EPP (CLASSE IV)

Os Credores ME/EPP (Classe IV) terão a integralidade de seus créditos pagos, sem a incidência de qualquer deságio, respeitando-se os prazos abaixo delineados:

Escalonamento dos créditos	
Pagamento	Prazo
Se $X \leq R\$ 2.500,00$	à vista
Se $X > R\$ 2.500,00$	12 meses

O pagamento de créditos até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) será feito em até 1 (um) mês após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Já os créditos acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) serão pagos a partir do 2º (segundo) mês após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os Credores cujos Créditos estejam relacionados na lista de credores das Recuperandas em valor superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) poderão optar por receber R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à vista, renunciando ao pagamento do valor que exceder.

Nesta hipótese, o Credor poderá manifestar a opção de receber em outra faixa de pagamento diretamente para as Recuperandas, até a data do início dos pagamentos, observando as condições previstas na Cláusula 5.7 abaixo, incluindo seus dados bancários para realização dos depósitos. Caso não o faça até o início do cumprimento do Plano, receberá na forma prevista para a faixa de seu respectivo Crédito.

5.6. EVENTOS DE LIQUIDEZ

Caso seja configurado algum Evento de Liquidez, atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência e incremento de caixa, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, instituir a Alienação de Ativos e Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo a amortização antecipada e um incremento de pagamento aos credores que oferecerem o maior deságio percentual em relação ao saldo de seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento.

Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para

participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

5.7. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados das Recuperandas, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional das Recuperandas, localizada à Avenida do Canal 2 MD Vila do João, nº 129, Maré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.046-520, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando as Recuperandas autorizadas a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Na hipótese de o credor deixar de informar os seus dados para credenciamento no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e eventuais coobrigados do respectivo pagamento.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor. Caso o credor deseje que os valores sejam pagos em contas de terceiros, deverá obter autorização judicial para tal. Da mesma forma, caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração perante as Recuperandas, sob pena de validade do pagamento realizado.

Caso o vencimento das parcelas ocorra em dia que não seja considerado útil, adiar-se-á o pagamento até o próximo dia útil sem que isso resulte em qualquer tipo de atraso por parte das Recuperandas.

Após a publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu único e exclusivo critério, compensar créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores Concursais, independentemente do momento da origem de tais créditos e conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no PRJ também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5.8. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As propostas de pagamento contidas no presente PRJ foram elaboradas visando oferecer as condições mais benéficas possíveis aos Credores e alcançar a viabilidade das Recuperandas, em conformidade com o disposto no **Anexo I**.

O Grupo Real confia ter plena condição de liquidar as suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

6. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento das Recuperandas e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e, conseqüente, decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para a coletividade de credores e a sociedade em geral.

Vale lembrar que, caso ocorra à decretação da Falência das Recuperandas, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV – créditos com privilégio especial,*
- V – créditos com privilégio geral,*
- VI – créditos quirografários,*
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII – créditos subordinados.”*

Destacando-se ainda que:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;*
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;*

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial.”

Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista. Isso sem falar na paralisação de um serviço público essencial à população (transporte coletivo urbano), com demissões em massa, afetando aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) postos de trabalho, e na interrupção dos benefícios econômicos e sociais que o Grupo Real gera para a economia.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições do PRJ vinculam o Grupo Real e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFR.

Aditamentos, alterações e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, nos termos da LFR. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

A Homologação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de eventual Aditivo: (i) obrigará as Recuperandas e os Credores Concursais ao procedimento e àqueles que a ele tiverem aderido, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará na novação da dívida e, em consequência, (ii.a) na inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e de suas Premissas Fundamentais, incluindo a execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas, bem como a penhora e/ou outro ato construtivo sobre quaisquer bens ou direitos do Grupo Real; (ii.b) na liberação de todos, quando tão logo conferida a quitação prevista nas formas e mecanismos de pagamento dispostos no presente Plano de Recuperação Judicial, os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos do Grupo Real e/ou de

terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título; (ii.c) na extinção de todas as ações, execuções e incidentes relacionados aos Créditos movidos contra o Grupo Real e/ou terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a liberação imediata e automática de todas as penhoras e/ou contrições judiciais eventualmente efetivadas no curso dos processos; e (ii.d) no levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito.

Em caso de conflito entre quaisquer disposições do PRJ e as obrigações previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo deste Plano.

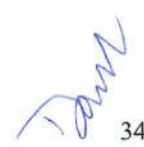
As diversas formas e mecanismos para quitação dos créditos previstos neste Plano buscam assegurar soluções de mercado e a isonomia entre os credores, que poderão optar, conforme juízo de conveniência e oportunidade que melhor atenda aos seus interesses creditórios, pelas várias hipóteses dispostas no presente Plano de Recuperação Judicial.

A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas e/ou a apresentação de petição nos autos da Recuperação Judicial, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista neste PRJ.

Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Real relativas à créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFR e artigos 487, 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios.

O Grupo Real não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFR, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Os Credores com Garantia Real poderão, a seu critério de conveniência e oportunidade, ter os respectivos créditos extintos por confusão ou por qualquer outra forma de extinção que seja eficiente do ponto de



vista societário, regulatório, tributário, fiscal ou contábil, observadas as leis e regulamentos aplicáveis, caso haja saldo de crédito após a sua respectiva participação na realização dos certames previstos no presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando, nesse caso, a emissão de Debêntures.

No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano serem propostos pelas Recuperandas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pelas Recuperandas, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa das Recuperandas por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada às Recuperandas com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

O PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo Recuperacional determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder com todas as diligências necessárias, bem como restarão ratificados todos os atos praticados durante o processo de recuperação judicial, recursos e quaisquer feitos correlatos que envolvam os Créditos, inclusive de ordem patrimonial e econômico-financeira.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Real, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Grupo Real - Em Recuperação Judicial

A/C Departamento Jurídico

Endereço: Avenida do Canal 2 MD Vila do João, nº 129, Maré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.046-520

E-mail: prj@realautoonibus.com.br

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o esaurimento de sua jurisdição, no Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões utilizados em letra maiúscula, sempre que mencionados neste Plano, possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões, que não tenham atribuição específica, deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável. Os termos e expressões serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

O presente Plano é firmado pelos representantes legais do Grupo Real e é acompanhado de todos os anexos listados.

8. GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: administrador judicial nomeado pelo Juízo Recuperacional, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/05, sendo entendido como MARCELLO MACEDO ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.923.760/0001-94, representando por Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo.

Assembleia Geral de Credores: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05.

Amortização Antecipada: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.

Bilhete Único Carioca ou BUC: tem o significado atribuído na Cláusula 1.3.1.

Classe I (Credores ou Créditos Trabalhistas): todos os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

Classe II (Credores ou Créditos com Garantia Real): todos os créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005.

Classe III (Credores ou Créditos Quirografários): todos os créditos quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Classe IV (Credores ou Créditos ME/EPP): todos os créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Contrato de Concessão: contrato firmado entre o Município do Rio de Janeiro e as empresas vencedoras do processo de licitação do serviço público de transporte de passageiros do ano de 2010.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito(s): são todos os valores devidos pelo Grupo Real a um determinado credor.

Crédito(s) e/ou Credor(es) Concursal(is): são todos os créditos e/ou credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores: consideram-se Credores todos aqueles que possuem algum crédito em face do Grupo Real, sejam eles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais.

Credores Apoiadores ou Fomentadores: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.

Credores Extraconcursais: credores que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Extraconcursais Aderentes: credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Crise Sanitária e Humanitária: consequências socioeconômicas da Pandemia do Covid-19.

CTN: Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido de Recuperação Judicial ou Pedido de Recuperação Judicial: é o dia 16 de abril de 2019.

Debêntures: tem o significado atribuído na Cláusula 4.8.

Diário Oficial da União: publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Edital de Alienação da UPI: é o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI.

Escritura de Emissão de Debêntures: é a minuta apresentada no Anexo IV.

Grupo Real: é o tratamento conferido às Recuperandas.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial: é a decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Real, sem a atribuição de qualquer efeito suspensivo recursal pela instância imediatamente revisora ou em caso de reforma de eventual efeito suspensivo recursal que venha a ser atribuído pela instância imediatamente revisora.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Investidor *Stalking Horse*: eventual investidor que demonstre interesse formal para a aquisição de ativos em formato de Unidades(s) Produtiva(s) Isoladas(s). A proposta é irrevogável e irretratável e o interessado, em contrapartida, poderá cobrir lances que superem o seu.

Juízo Recuperacional: é o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

Laudo de Viabilidade: é o documento listado no Anexo I.

Laudo de Avaliação Mercadológico: é o documento listado no Anexo III;

Leilão Reverso: antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, conforme previsto na Cláusula 5.6.

LFR: Lei nº 11.101/2005, que regulamenta os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.

Meios de Recuperação Judicial: todos os meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento econômico-financeiro do Grupo Real, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR, conforme previsto neste Plano.

Novo Plano de Recuperação Judicial ou Novo PRJ: refere-se ao presente Plano de Recuperação Judicial e todas as suas disposições.

Pandemia ou Pandemia do Covid-19: disseminação mundial do vírus SARS-CoV-2.



Plano de Recuperação Judicial, Plano ou PRJ: refere-se ao presente Plano de Recuperação Judicial, na forma em que apresentado.

Plano de Recuperação Judicial Original, PRJ Original ou Plano Original: refere-se ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.202/1.235 do processo nº 0087802-67.2019.8.19.0001.

Poder Concedente: trata-se, para os efeitos deste PRJ, do poder executivo municipal das Cidades do Rio de Janeiro e de Guarulhos, que celebraram Contratos de Concessão junto ao Grupo Real.

Pré-Pandemia: período anterior à Pandemia do Covid-19, isto é, anterior ao mês de março de 2019.

Preço Mínimo: valor mínimo de alienação da UPI Reitur S.A., no total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Receita Operacional: todas as receitas do Grupo Real, incluindo aqui as oriundas de bilhetagem eletrônica.

Recuperandas: Real Auto Ônibus Ltda.; Reitur Turismo Ltda.; Premium Auto Ônibus Ltda. e Real Transportes Metropolitanos Ltda.

Reunião de Credores ou RC: trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

SPE Reitur S.A.: é a sociedade de propósito específico que poderá ser constituída, na forma de sociedade anônima, para a instrumentalização da UPI Reitur S.A., conforme teor da cláusula 4.6.

Subscritores: são os Credores que optarem pelo recebimento na forma da Opção B da Cláusula 5.3.1.

Termo de Adesão: é o documento listado no Anexo V.

Unidade Produtiva Isolada ou UPI: ativos do Grupo Real que poderão ser destacados para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.



QGC ou Quadro Geral de Credores: relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: mediante a implementação das alternativas de pagamento, seja em moeda corrente nacional, seja pela subscrição de Debêntures ou ainda mediante a conversão dos Créditos em ações, conforme previsto neste Plano, os Credores outorgarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação dos Créditos em favor da Recuperanda, seus controladores, controladas, garantidores, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas e indenizações, de quaisquer naturezas, para mais nada pretender ou reclamar em juízo ou fora dele, inclusive arbitral, a qualquer tempo e sob qualquer título.



9. ANEXOS

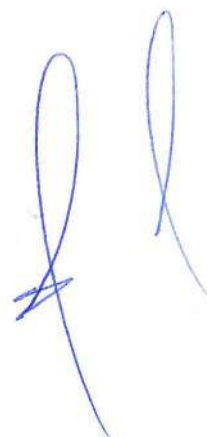
Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Grupo Real, subscrito por profissional legalmente habilitado;

Anexo II – Modelo de negócios e ativos da SPE Reitur S.A.;

Anexo III – Cálculo do Valor Presente do Fluxo de Caixa Descontado das operações que serão aportadas na SPE Reitur S/A, segundo projeções e estimativas fornecidas pela empresa, acrescido do valor do ativo, conforme Laudos de Avaliação Mercadológica dos Imóveis;

Anexo IV – Escritura de Emissão de Debêntures da Reitur S.A.;

Anexo V – Termo de Adesão às Opções de Pagamento.



 
REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

 
REITUR TURISMO LTDA.

 
PREMIUM AUTO ÔNIBUS LTDA.

 
REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial)